

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

**Parecer nº 170/2025**

**Processo nº 076-2025-000031**

**Pregão Eletrônico**

**Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis (Diesel S10, Diesel Comum e Gasolina Comum), Arla 32 e óleo lubrificante 15W40, destinados ao atendimento da frota e das atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Rio Maria/PA, e suas Secretarias e Departamentos vinculados.**

Veio a esta Controladoria Geral, para exame e emissão de parecer, o procedimento licitatório acima especificado, Pregão Eletrônico nº 031-2025-SRP, tipo menor preço por item para registro de preço.

### DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária a regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso para a despesa, atendendo a Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Documento de formalização da demanda – DFD; Documento de formalização de demanda nº 20251202001; Cesta de Preços; Relatório de Cotação: Combustível; Mapa de cotação de preços – preço médio; Resumo de cotação de preços – menor valor; Resumo de cotação de preços – valor médio; Justificativa da escolha dos fornecedores; Valor estimado sigiloso; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Termo de Referência; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização; Autuação; Decreto nº 458/2025; Minuta do edital e anexos; Parecer Jurídico; Edital e anexos; Aviso de Licitação e sua devida publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará; Ata de propostas;

Ata parcial; Vencedores do processo; Documentos de habilitação; Relatório de proposta comercial; Propostas readequadas; Termo de Adjudicação; Termo de Homologação; Ata Final.

Verifica-se nos autos cópia da publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará na data de 08 de dezembro de 2025 com data de abertura do certame no dia 19 de dezembro de 2025, sendo respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis.

Constata-se que o procedimento licitatório transcorreu normalmente por meio do portal de compras públicas, link: [Processo RPE-NO-031-2025-SRP-2025-2025-443540](#).

Após a análise da documentação apresentada ao presente pregão, foram adjudicadas como vencedoras, as empresas: POSTO RIO MARIA EIRELI e HIPER POSTO LIDER LTDA.

## DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de um Pregão Eletrônico para o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis (Diesel S10, Diesel Comum e Gasolina Comum), Arla 32 e óleo lubrificante 15W40, destinados ao atendimento da frota e das atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Rio Maria/PA, e suas Secretarias e Departamentos vinculados.

### **1. Do enquadramento legal e do dever de planejamento**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas devem ser precedidas de adequado planejamento, materializado, entre outros instrumentos, pelo Estudo Técnico Preliminar, conforme dispõe o art. 18, §1º, que elenca os elementos mínimos que devem instruir tal documento.

No caso em análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar contempla, de forma geral, os requisitos previstos no art. 18, §1º, incisos I a XIII, da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à descrição da necessidade da contratação, estimativa de quantidades, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, análise de impactos ambientais, contratações correlatas e posicionamento conclusivo acerca da adequação da contratação.

A adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se juridicamente adequada ao objeto pretendido, nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, considerando-se tratar de demanda contínua, com consumo variável, cuja contratação antecipada por estimativa se revela mais eficiente e econômica.

## **2. Da compatibilidade entre o ETP, o Termo de Referência e o Edital**

Da análise conjunta do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Edital, constata-se que, em linhas gerais, há compatibilidade quanto à definição do objeto, à finalidade da contratação e à opção pelo Sistema de Registro de Preços.

Todavia, identificam-se fragilidades que merecem ressalva, especialmente no que se refere à necessidade de maior clareza e alinhamento entre os instrumentos quanto à forma de execução do fornecimento, ao detalhamento dos mecanismos de controle do consumo e à correlação entre as quantidades estimadas e o histórico real de utilização da frota municipal.

Embora tais inconsistências não comprometam, de imediato, a legalidade do certame, recomendam-se ajustes e reforços documentais, a fim de mitigar riscos futuros na fase de execução contratual e de fiscalização.

## **3. Do critério de julgamento e da motivação**

O Edital adota como critério de julgamento o menor preço por item, opção que, em regra, é compatível com a natureza do objeto e encontra amparo nos arts. 33 e 34 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, observa-se que o Estudo Técnico Preliminar poderia apresentar motivação mais robusta quanto à escolha desse critério, especialmente considerando a volatilidade dos preços de combustíveis e a relevância do objeto para a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Recomenda-se, portanto, que a Administração complemente a motivação do critério de julgamento, evidenciando sua adequação frente às características do mercado e às estratégias de mitigação de riscos, em observância ao art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

#### **4. Da análise de riscos da contratação**

A Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de gestão de riscos nas contratações públicas, exigindo que o ETP contenha a identificação dos principais riscos e das medidas para mitigá-los (art. 18, §1º, inciso X).

No presente caso, embora o ETP aborde aspectos ambientais e operacionais, verifica-se que a análise de riscos poderia ser aprofundada, especialmente quanto a riscos de desabastecimento, variações abruptas de preços, dependência excessiva de fornecedor único e dificuldades de fiscalização.

Tal lacuna não invalida o procedimento, mas enseja recomendação para que, antes da assinatura da ata ou do contrato, seja elaborado ou complementado o mapa de riscos da contratação, em consonância com as boas práticas de governança e controle.

#### **5. Das exigências de habilitação e da competitividade**

As exigências de habilitação constantes do Edital mostram-se, em regra, compatíveis com o objeto licitado e encontram respaldo nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, recomenda-se cautela para que, na fase de julgamento, seja observada estritamente a proporcionalidade e a razoabilidade das exigências, evitando-se interpretações restritivas que possam comprometer a competitividade do certame, em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## **6. Da estimativa de preços e da economicidade**

A estimativa de preços foi realizada com base em pesquisa de mercado e utilização de banco de preços, atendendo ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda assim, recomenda-se que a Administração mantenha registro claro da correlação entre os quantitativos estimados, o histórico de consumo da frota e as dotações orçamentárias disponíveis, de modo a reforçar a transparência, a economicidade e a previsibilidade da execução.

## **7. Do aspecto jurídico e formal do procedimento**

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica deste órgão, constatou que sua elaboração se deu com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme parecer.

A modalidade adotada pela autoridade competente neste processo licitatório foi Pregão Eletrônico, previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, condicionados aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

No mais, nota-se que foi adotado o Sistema de Registro de Preços, com previsão legal no

artigo 6º, inciso XLV da Lei nº 14.133/2021, podendo ser realizado mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, acertando a Administração na escolha do pregão. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

No que tange a verificação documental das empresas, foram feitas as análises da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro e regularidade fiscal e trabalhista, sobretudo quanto à autenticidade das Certidões da Fazenda Nacional; Fazenda Estadual de Natureza Tributária; Fazenda de Natureza Não Tributária; Fazenda Municipal Conjunta; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e Certidão de Débitos Trabalhistas.

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos deste procedimento, conforme informações constantes nos autos de Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, que encontram-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, caso sejam observadas as orientações deste órgão de Controle, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover as contratações pela autoridade competente com a formalização dos contratos a serem firmados, observando-se ainda para tanto os prazos das

assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Oriento que seja encaminhado o contrato, objeto deste processo licitatório, ao fiscal de contrato competente, a fim de tomar ciência da demanda.

S.m.j.

É o parecer.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Rio Maria/PA, 22 de dezembro de 2025.

**HEMYLENE SOUZA MARINHO**  
Controladora Geral do Município  
Decreto nº 016/2025